

A Perda Alargada e a sua (in) constitucionalidade¹

Extended forfeiture and its (un)constitutionality

JOÃO JAIME CARDEIRA JORGE

joaoardeirajorge@gmail.com

GALILEU - REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845

Volume XXII · 1st January Janeiro – 31st December Dezembro 2022 · pp. 81-91

DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXII.1/2.5>

Submitted on September 13th, 2022 · Accepted on September 25th, 2022

Submetido em 13 de Setembro, 2022 · Aceite a 23 de Setembro, 2022

RESUMO A criminalidade organizada é um malefício que os Estados não podem ignorar ou menosprezar, sendo imperioso assumir a necessidade de novas medidas dotadas de eficácia para o combate a um fenómeno criminógeno que alastra e mina os próprios alicerces sociais, colocando em causa as instituições e mesmo os fundamentos do contrato social. Porém, tais medidas devem ser precedidas de reflexão, não só quanto à sua real eficiência como também quanto à sua validade e respeito aos valores basilares de um Estado de Direito democrático, prevenindo um dano irremediável à legitimidade do *ius imperium*. A perda alargada assume-se como o maior símbolo da problemática, sendo inevitável procurar resposta a duas questões. Fomos longe demais? Até onde estamos dispostos a ir?

PALAVRAS-CHAVE Confisco, Perda Alargada, Constitucional, Criminalidade Organizada, Cooperação Judiciária Internacional

ABSTRACT Organized crime is an evil that States cannot ignore or underestimate, making it imperative to acknowledge the necessity for new measures equipped with efficacy to combat a criminogenic phenomenon, which spreads and undermines the very foundations of society, placing in jeopardy its institutions and even the bedrock of the social contract. However, such measures must be preceded by reflection, not only as to its real efficiency but also as to its validity and respect for the basis of values of a democratic

¹ Este artigo corresponde ao trabalho apresentado na Unidade Curricular de «Seminário de Investigação: Direito penal Económico», ministrada pelo Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, no âmbito do Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Criminais. O estudo foi desenvolvido no âmbito do Projeto de I&D: *Corpus Delicti* – Estudos de Criminalidade Organizada Transnacional, sediado no Ratio Legis – Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa.

state of law, preventing an irreparable damage to the legitimacy of its *ius imperium*. The extended forfeiture represents this problematic's biggest symbol, being inevitable not to seek the answer to two questions. Have we gone too far? How far are we willing to go?

KEYWORDS Confiscation, Extended Forfeiture, Constitutional, Organized Crime, International Judiciary Cooperation

SUMÁRIO Introdução; 1. *Vexata quaestio*; 2. *Auctoritas, non veritas facit legem*; 3. *Exitus acta probat*; Conclusão.

Introdução

A inovação chegou. Os terrores foram esquecidos, os abusos ficaram nas páginas dos empoeirados livros de história, as palavras na Constituição dão-nos respaldo e tranquilidade. O cidadão vive num eterno estado de ultraje manufacturado, potenciado pela «*media*», pelos «especialistas» entrevistados, mestres no *argumentum ad captandum*, dirigido à impunidade do «outro», do criminoso, do inimigo.

«Nós» nunca cometeríamos um crime. Além disso, o selvagem poder estadual está hodiernamente, numa idade iluminada como a nossa, cerceado. Afinal temos os famosos «*checks & balances*» e os nossos direitos, os dos cidadãos «de bem», estão a salvo. O confisco, onde “os abusos, os arbítrios, as prepotências do poder absoluto” não poderão existir, entra em conflito com o sistema político-constitucional vigente, pois estamos “num Estado de Direito democrático, onde os diferentes poderes se controlam mutuamente”, tendo-se este transformado num “mecanismo essencial à defesa da manutenção do próprio Estado”².

Acima de tudo é necessário agir num esforço de cooperação internacional. A política criminal está num processo de “desnacionalização” estando em curso uma “regionalização político-criminal”, pois os “sistemas penais, individualmente considerados, são inoperantes”³ no ‘combate’ à «besta diabólica», a omnipresente criminalidade transnacional, emergente nesta sociedade globalizada.

Porém, esta ameaça global aparece ligada a uma crise quanto aos “limites funcionais tradicionais do Direito Penal”, com uma ligação umbilical a um “plano de legitimidade e eficácia supranacional das soluções penais”⁴. Vozes levantam-se alertando como a “sistemática filosófico-política-constitucional e matemática jurídica” da União Europeia se

2 CORREIA, João Conde – Balanço do Projecto e Perspectivas de Evolução. *Recuperação de Activos; Projecto Fenix*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República. 2012. p. 403.

3 RODRIGUES, Anabela Miranda – Política criminal: novos desafios, velhos rumos. *Lusitana Direito*. N.º 3 (2005). p. 27.

4 PALMA, Maria Fernanda – Sessão de Abertura; Internacionalização do Direito Penal. In: *Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda. 2015. p. 27.

revela pró-securitária⁵, com “carácter “prioritariamente repressivo”, colocando a segurança acima da liberdade⁶.

A perda alargada de bens, prevista na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, é terreno fértil para o escrutínio à validade destes alertas e quanto à dicotomia eficácia-direitos fundamentais. Estará esta lei ferida de inconstitucionalidade material, ofendendo o princípio da presunção da inocência e operando ao mesmo tempo uma inaceitável inversão do ónus da prova? Ou “continuamos (apaticamente) presos a conceções anquilosadas, que só uma verdadeira rotura cultural poderá superar”?

Que os jogos comecem!

1. Vexata Quaestio

A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, alterando esta, designadamente, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, objeto do nosso estudo, que estabelece *medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*. Alterada, também, foi a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, referente ao Gabinete de Recuperação de Ativos.

O artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, consagra uma presunção, ilidível, de que em caso de condenação por um crime, previsto no catálogo constante do artigo 1.º, já transitada em julgado, considera-se “constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”, no espaço de 5 anos a contar desde a data da sua constituição como arguido, *ex vi* do n.º 2 do mesmo artigo. Será ónus do arguido ilidir a presunção, *juris tantum*, *ex vi* do art.º 350.º, n.º 2 do CC, provando a licitude da proveniência do seu património, como estabelece o art.º 9.º, também da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

O princípio da presunção da inocência encontra-se plasmado no n.º 2 do art.º 32.º da CRP e no art.º 6.º, n.º 2 da CEDH – “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação” –, sendo configurável que tal imperativo constitucional colida com uma presunção «automática» de que o património incongruente do arguido tem origem na prática de um ou mais crimes, os quais não são, nem precisam de ser, sequer determinados pelo MP, muito menos provados.

5 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – Da Perda de Bens e de Direitos no Direito Penal e Processual Penal em Portugal: As Controvérsias de um Regime em “Apuração”. In TEIXEIRA, Adriano (org.); *Et al.* – *Perda das Vantagens do Crime no Direito Penal: Confisco Alargado e Confisco Sem Condenação*. São Paulo, SP: Marcial Pons. 2020. p. 41.

6 RODRIGUES, Anabela Miranda – Política criminal: novos desafios... *Lusiana Direito*. p. 29.

7 CORREIA, João Conde; RODRIGUES, Hélio Rigor – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-12-2014, proferido no processo 218/11.0GACBC.G1 (pedido de indemnização e confisco). *Julgar Online*. 2015. p. 07.

Germano Marques da Silva dá nota do valor de reação deste princípio “contra os abusos do passado mais ou menos próximo”, tendo reflexos, não num instituto em particular, mas sim tendo “consequências para toda a estrutura do processo penal”. Todo o acusado terá o direito de exigir prova da sua culpabilidade⁸.

Ao ilidir a presunção, o arguido terá inevitavelmente de produzir prova da licitude da origem do património, sugerindo-se a existência de uma possível inversão do ónus da prova. Este colocará sob pressão o direito ao silêncio do arguido, consagrado no art.º 32.º, n.º 1 da CRP e plasmado na alínea d) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP, ameaçando o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* e cobrindo de dúvida a anuência à matriz da estrutura acusatória do processo penal, consagrada na *lex fundamentalis* no art.º 32.º, n.º 5.

No espectro oposto, caso o arguido não se disponha a provar essa licitude, sendo que a perda alargada se inicia com um arresto preventivo, do património incongruente, nos termos do art.º 10.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que se pode iniciar “a todo o tempo logo que apurado o montante da incongruência” e que, em regra e para evitar a delapidação, será decretado antes do início do julgamento do processo penal referente a um dos crimes presentes no suprarreferido catálogo, podendo até acontecer antes sequer da liquidação em casos de *periculum in mora*, parece credível que essa inabilidade ou impossibilidade possa, ou tenha o potencial de macular a sua presunção de inocência no processo em curso. Não obstante esse «silêncio» não provar a ilicitude e que seja abjeto que o silêncio do arguido o prejudique num Estado de Direito material, *ex vi* do art.º 343.º, n.º 1 e 345.º, n.º 1, ambos do CPP, os dois processos correm lado a lado, em respeito ao princípio da suficiência, art.º 7.º, n.º 1 do CPP, sendo o arresto enxertado no processo penal e, no fim de tudo, o julgador um ser humano.

2. Auctoritas, non veritas facit legem

A espada que corta este nó górdio será a natureza jurídica do instituto da perda alargada. Não sendo “levada em conta a gravidade do facto nem a culpa nem a perigosidade pessoal do agente” sendo a sua *ratio* o “restabelecimento da ordem jurídica violada através da promoção de uma ordenação dos bens adequada ao Direito”, não se lhe inserindo qualquer uma das finalidades da pena ou punição ao agente, nem sendo dirigido a apurar qualquer responsabilidade penal deste, para Duarte Rodrigues Nunes, o confisco alargado “constitui uma medida administrativa *sui generis*”⁹.

8 SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*, Vol. I. 4ª Edição. Lisboa/São Paulo: Verbo 2000. p. 82.

9 NUNES, Duarte Rodrigues – A incongruência do património no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes. In CORREIA, João Conde; *Et al.* – *Recuperação de Ativos*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. 2021. p. 21.

Pedro Caeiro afasta, igualmente, o confisco alargado de uma “reação penal” em virtude de não carecer da análise da culpa nem ter como causa “um facto (típico, ilícito e culposo) punível, mas sim um património incongruente acoplado a indícios da prática de certos crimes”. Há, para este autor “ausência de um facto” para além de que sendo vista como uma reação sancionatória “extra-processo” a um comportamento criminoso, estar-se-ia na perda alargada a “violiar clamorosamente a presunção de inocência”¹⁰.

O mesmo entendimento partilha o Tribunal Constitucional nos acórdãos n.º 101/2015, n.º 392/2015 e n.º 476/2015, onde se pronunciou pela constitucionalidade dos “artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 5/2002, interpretados com o sentido de impor a um cidadão o ónus de provar a origem lícita do seu património”.

Debruçamo-nos sobre o acórdão n.º 392/2015, o mais complexo e ao mesmo tempo esclarecedor. Novamente, considera-se que “não está em causa a imputação ao arguido da prática de qualquer crime e o consequente sancionamento” mesmo que a perda alargada seja enxertada no processo penal. Na determinação da incongruência e na perda não há como base “um concreto juízo de censura ou de culpabilidade em termos ético-jurídicos” nem sequer um “concreto perigo daqueles ganhos servirem para a prática de futuros crimes”.

A imputação de um dos crimes presentes no catálogo da Lei é apenas um “pressuposto indiciador” da possibilidade da existência de um património decorrente de atividade ilícita, demonstrado ainda pela incongruência com os rendimentos lícitos do arguido. A perda alargada não se refere especificamente a produtos e/ou vantagens destes crimes do catálogo. Dirige-se sim ao património incongruente, presumivelmente oriundo de ilícitos, cuja identificação por parte do MP não é necessária, aproximando-se de uma ficção jurídica.

Entende-se, em suma, que “a presunção de proveniência ilícita de determinados bens e a sua eventual perda em favor do Estado não é uma reação pelo facto de o arguido ter cometido um qualquer ato criminoso”. Como tal, neste procedimento de perda alargada não se aplicam as garantias constitucionais: *v. g.*, o princípio da presunção da inocência ou o direito ao silêncio do arguido.

Quanto ao processo criminal por um dos crimes do catálogo, estas garantias mantêm-se não vendo o Tribunal Constitucional como “exista um perigo real daquela presunção (...) contaminar a produção de prova” relativamente a este, sendo também impossível des-

10 CAEIRO, Pedro – Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento ‘ilícito’). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 21, N.º 2. (abr.-jun. 2011), pp. 310-311.

cortinar como ao provar a origem lícita do património o arguido se possa autoincriminar em relação ao ilícito criminal que lhe foi imputado.

A presunção de inocência continua a ser escrupulosamente respeitada no processo penal, sendo necessário produzir a prova do *thema probandum* para assegurar a condenação, *conditio sine qua non* para a perda alargada. De tudo isto resulta a manutenção da estrutura acusatória do processo.

Nega-se a existência de um “ónus excessivo para o condenado”, pois este poderá substituir a prova da licitude do património pela prova de que os bens incongruentes estavam na sua posse há mais do que 5 anos desde a sua constituição como arguido. Além disso, sendo o processo enxertado no processo criminal terá a possibilidade de “utilizar qualquer meio de prova válido em processo penal, não estando sujeito às limitações probatórias que existem, por exemplo, no processo civil ou administrativo” tendo o tribunal em atenção toda a prova produzida no processo criminal “donde possa resultar ilidida a presunção”.

Adianta, ainda, o Tribunal Constitucional que é o arguido que se encontra na melhor posição para “investigar, explicar e provar” a origem dos bens, como acontece nas presunções legais em que a prova se apresenta “particularmente gravosa ou difícil para uma das partes”¹¹. O arguido passa ou tem de passar a ser um colaborador da investigação e carrear para o processo as provas da licitude ou da integração do património há mais de 5 anos dos bens arrestados.

Acrescentando Duarte Rodrigues Nunes que colocando o ónus da prova no MP este tornar-se-ia numa “*diabolica probatio*” além de que exigir qualquer “prova da relação entre o crime pressuposto e o património do arguido” foi exatamente o que se pretendeu afastar com este regime legal.

O princípio *in dubio pro reo* estipula que, em situações em que os “limites do conhecimento humano” tornem impossível ultrapassar a dúvida, o *non liquet* deve “ser sempre valorado a favor do arguido”, pois o contrário seria colocar o ónus da prova no arguido, “baseado na prévia admissão da sua responsabilidade, ou seja, o princípio contrário ao da presunção de inocência”¹². *Infeliciter* exigir tal pressuposto seria, para o autor, “obstáculos praticamente intransponíveis” ao confisco alargado, colocando em grave perigo a resposta à criminalidade organizada e económico-financeira¹³.

11 MARIANO, João Cura Relat. – *Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 392/2015*, de 12 de agosto de 2015.

12 SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo...* 4^a Edição. 2000. Vol. I. pp. 84-84.

13 NUNES, Duarte Rodrigues – *A incongruência do património...* 2021. pp. 27-28.

3. Exitus acta probat

O Direito Penal encontra-se numa encruzilhada, ou, atrevendo-nos a adiantar, à beira do precipício. É claro o desafio que a criminalidade organizada e económico-financeira coloca ao Direito Penal. Revestida de um carácter transnacional, para a combater a “justiça não pode ser a única entidade com fronteiras”, o que obriga a uma cooperação entre os vários ordenamentos jurídicos na guerra a uma delinquência que “ameaça pôr em causa o próprio Estado de direito”¹⁴.

A própria sociedade global clama por segurança e exige medidas. Os Estados, a jurisprudência e (alguma) doutrina respondem com a combinação de “instrumentos e critérios repressivos” e “instrumentos e critérios inovadores e modernos” criando um “direito penal “de colarinho branco”, tecnocrático, de orientação pelos fins”¹⁵.

Privilegia-se a eficácia – o imediato, o resultado do momento e mediático –, a evolução e apelida-se os detratores de «velhos do restelo», acusando a “praxis quotidiana” e jurisprudência de olhar “para a norma com os olhos viciados do passado”¹⁶, elogiando o acervo de legislação; mas o seu uso “claramente insuficiente, devendo essa falha envergonhar-nos a todos sem exceção”¹⁷. Pede-se uma mudança, uma formação que altere a cultura no sentido de “intensificar o confisco e administrar os ativos recuperados segundo uma lógica económica”¹⁸, permitindo “o maior confisco admissível no quadro de um Estado de Direito”¹⁹, esgotando “toda a extensa margem de disponibilidade constitucional que nesta matéria específica ainda existe”, ao mesmo tempo que se apresentam “propostas inovadoras”, as “*non-conviction based confiscations*”, como a *actio in rem*, desvalorizando a “repulsa instintiva”²⁰. Esta será “mais emotiva do que racional”²¹ e aponta-se como através desta ação de carácter civil ou administrativo as garantias constitucionais-penais como os princípios *ne bis in idem*, *nemo tenetur se ipsum accusare*, *in dubio pro reo*, e *nulla poena sine culpa* não serão aplicadas, estando ausentes também “os agressivos meios probatórios processuais penais”, sendo o processo-crime “célere, simples e eficaz” e “uma forma hábil de ultrapas-

14 CORREIA, João Conde – Reflexos da diretiva 2014/42/eu (do parlamento europeu e do conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na união europeia) no direito português vigente. In CORREIA, João Conde; *Et al.* – *Recuperação de Ativos*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. 2021. pp. 65-66.

15 RODRIGUES, Anabela Miranda – Política criminal: novos desafios... *Lusitana Direito*. p. 19.

16 CORREIA, João Conde – «*Non-conviction based confiscations*» no Direito penal português vigente: quem tem medo do lobo mau?. *Revista Julgar*. N.º 32. (ago. 2017). pp. 87-88.

17 CORREIA, João Conde – Reflexos da diretiva 2014/42/eu... *Recuperação de Ativos*, p. 68.

18 CORREIA, João Conde – Balanço do Projecto... *Recuperação de Ativos*; *Projecto Fenix*, p. 403.

19 CORREIA, João Conde – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2014 (o arresto preventivo dos instrumentos e dos produtos do crime).. *Julgar Online*. 2014. p. 15.

20 CORREIA, João Conde – «*Non-conviction based confiscations*»... *Revista Julgar*. pp. 71-72.

21 CORREIA, João Conde – Reflexos da diretiva 2014/42/eu... *Recuperação de Ativos*. p. 78.

sar os constrangimentos do excesso de garantismo penal”²². Propaga-se a celeridade e a eficácia do mediático e não se preservam os pilares de um Estado de direito democrático assente na dignidade da pessoa humana e da vontade do povo que mais não é do que a vontade – autodeterminação, autoafirmação e auto conformação – de cada cidadão.

Mas “a segurança não é infinita e os direitos, liberdades e garantias também não(!)”. Guedes Valente sustenta que na prevenção e repressão desta criminalidade se colocaram em campo “padrões de comportamentos e modelos padronizados” que obliteram, “negam e niilificam” as garantias, a segurança, a coesão social e o equilíbrio na ordem jurídica de um Estado democrático ancorado numa Constituição material. A pressão sobre os direitos fundamentais do cidadão é efetuada numa ótica de eficácia, “assente no securativismo e no justicialismo do sistema jurídico-criminal”²³.

Anabela Miranda Rodrigues faz eco deste “conflito garantia-eficácia”, dizendo que nesta sociedade de risco, pós-moderna, onde floresce esta criminalidade transnacional, económica, “duas forças contraditórias” estão em jogo, pedindo-se um paradoxo ao Direito penal: que seja um “ordenamento de liberdade” e um “ordenamento de segurança”, que limite o poder do Estado sobre os direitos do cidadão ao mesmo tempo que o amplia para melhor proteção desses mesmos direitos²⁴.

Se esse objetivo foi atingido na perda alargada, é, no mínimo, digno de debate. Para Jorge Godinho, todavia, a resposta é definitivamente não, pois o «confisco “alargado” com base em presunções e com inversão do ónus da prova incorre numa série de violações do princípio da presunção de inocência: presume a existência dos pressupostos de que depende a sua aplicação; distribui o ónus da prova ao arguido; suprime o direito ao silêncio; e resolve o *non liquet* contra o arguido»²⁵.

Conclusão

Estamos perante um feito de «engenharia jurídica» digno de elogio quanto à astúcia, mas de repúdio quanto à deslealdade e ofensa constitucional. Uma construção dogmática, pejada de «remendos», subterfúgios e uma hipocrisia base, num «faz-de-conta» que

22 CORREIA, João Conde – «Non-conviction based confiscations»... *Revista Julgar*. p. 78.

23 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Processual Penal; Da Sociedade Interântico-Personocêntrica*. Lisboa.: Manuel Monteiro Guedes Valente. 2020. pp. 10-11.

24 RODRIGUES, Anabela Miranda – Política criminal: novos desafios... *Lusíada Direito*. p. 30.

25 GODINHO, Jorge – Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º) *In Almeida, Sebastião; Et al. – Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora. 2003. p. 1359.

almeja perpetuar um inexistente respeito à *lex fundamentalis* e justificar uma inversão do ónus probatório injustificável.

Não se creia que os riscos que Montesquieu, Beccaria e Jeremy Bentham denunciavam já não existem: o “confisco num Estado absoluto, que não conhece quaisquer limites, é muito diferente do confisco num Estado de Direito democrático”²⁶. Os temores são exagerados, dizem, enquanto as fundações do Estado de Direito e o Direito penal e processual penal como travões ao *ius puniendi* são desgastadas, como uma erosão hídrica, lenta e sem se dar conta.

Lembremos Kafka e K. que, ao ver os agentes da autoridade, após o acusarem de um crime, recusando-se, porém, a informá-lo de que crime era suspeito, a examinarem os seus pertences, dizendo-lhe que guardariam a sua roupa, mas “lha restituíam se o seu caso viesse a ter um desfeito feliz”, se interrogava: afinal “K. vivia num Estado que assentava no Direito. A paz reinava por todo o lado! Todas as leis estavam em vigor; quem eram, pois, os intrusos que ousavam cair-lhe em cima no seu próprio domicílio?”²⁷.

Timeo Danaos et dona ferentes.

FONTES PRIMÁRIAS

AMARAL, Maria Lúcia Relat. – Acórdão do Tribunal Constitucional, com o n.º 101/2015, de 11 de fevereiro de 2015. [Em Linha]. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150101.html>

CÓDIGO Civil: Decreto-Lei n.º 47344/66. Diário do Governo, Série I. [Em Linha]. n.º 274 (25-11-1966), p. 1883 – 2086. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

CÓDIGO Penal: Decreto-Lei n.º 48/95. Diário da República, Série I-A. [Em Linha]. N.º 63. (15-03-1995), p. 1350 – 1416. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

CÓDIGO do Processo Penal: Decreto-Lei n.º 78/87. Diário da República Série I. [Em Linha]. N.º 40. (17-02-1987), p. 617 – 699. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa: Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República Série I. [Em Linha]. N.º 86. (10-04-1976), p. 738 – 775. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

DIRETIVA 2014/42/UE. Jornal Oficial da União Europeia. [Em Linha]. (03-04-2014), p. 39-50. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02014L0042-20140519&from=EN>

LEI n.º 5/2002. Diário da República, Série I-A. [Em Linha]. N.º 9. (11-01-2002), p. 204 – 207. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/5/2002/p/cons/20220801/p/html>

26 CORREIA, João Conde – Balanço do Projecto... *Recuperação de Activos; Projecto Fenix*, p. 403.

27 KAFKA, Franz – O Processo. (1925) Tradução Gervásio Álvaro, Lisboa: Abril/Controljornal. 2000. pp. 7-8

- LEI n.º 30/2017. Diário da República Série I. [Em Linha]. N.º 104. (30-05-2017), p. 2637 – 2659. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/30/2017/05/30/p/dre/pt/html>
- LEI n.º 45/2011. Diário da República, Série I. [Em Linha]. N.º 120. (24-06-2011), p. 3741 – 3744. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/45/2011/p/cons/20200331/pt/html>
- MARIANO, João Cura Relat. – Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 392/2015, de 12 de agosto de 2015. [Em Linha]. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>
- MARIANO, João Cura Relat. – Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 476/2015, de 30 de setembro de 2015. [Em Linha]. [Consult. em 01-02-2023]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150476.html>

Fontes Secundárias

- CAEIRO, Pedro – Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento ‘ilícito’). Revista Portuguesa de Ciência Criminal. [Em Linha]. Ano 21, N.º 2. (abr.-jun. 2011). pp. 267-321. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/338775422_Sentido_e_funcao_do_instituto_da_perda_de_vantagens_relacionadas_com_o_crime_no_confronto_com_outros_meios_de_prevencao_da_criminalidade_rediticia_em_especial_os_procedimentos_de_confisco_in_rem_e_a_c [Consult. em 01-02-2023]
- CORREIA, João Conde; RODRIGUES, Hélio Rigor – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-12-2014, proferido no processo 218/11.0GACBC.G1 (pedido de indemnização e confisco). Julgar Online. [Em Linha]. 2015. Disponível em <http://julgar.pt/annotacao-ao-acordao-do-trg-de-01-12-2014-processo-21811-ogacbc-g1-pedido-de-indemnizacao-e-confisco/> [Consult. em 01-02-2023]
- CORREIA, João Conde – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2014 (o arresto preventivo dos instrumentos e dos produtos do crime). Julgar Online. [Em Linha]. 2014. Disponível em <http://julgar.pt/annotacao-ao-acordao-do-tribunal-da-relacao-de-lisboa-de-8-de-novembro-de-2014/> [Consult. em 01-02-2023]
- CORREIA, João Conde – Balanço do Projecto e Perspectivas de Evolução. In MENDES, Carlos Sousa (gestor do projeto) Et al. – Recuperação de Activos; Projecto Fenix. [Em Linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral da República. 2012. Disponível em https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/livrerecuperacaoactivos_final.pdf [Consult. em 01-02-2023]
- CORREIA, João Conde – «*Non-conviction based confiscations*» no Direito penal português vigente: quem tem medo do lobo mau?. Revista Julgar. [Em Linha]. N.º 32. (ago. 2017), p. 71-95. Disponível em <http://julgar.pt/non-conviction-based-confiscations-no-direito-penal-portugues-vigente-quem-tem-medo-do-lobo-mau/> [Consult. em 01-02-2023]
- CORREIA, João Conde – Reflexos da diretiva 2014/42/eu (do parlamento europeu e do conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na união europeia) no direito português vigente. In CORREIA, João Conde; Et al. – Recuperação de Ativos. [Em Linha]. Lisboa. Centro de Estudos Judiciários. 2021. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=O-xuCBK9tSs%3d&portalid=30> [Consult. em 01-02-2023]. ISBN: 978-989-9018-71-6
- GODINHO, Jorge – Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º) In Almeida, Sebastião; Et al. – Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora. 2003. ISBN: 972-32-1193-9
- KAFKA, Franz – O Processo. (1925) Tradução Gervásio Álvaro, Lisboa: Abril/Controljornal. 2000. ISBN: 972-611-598-1

- NUNES, Duarte Rodrigues – A incongruência do património no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes. In CORREIA, João Conde; *Et al.* – Recuperação de Ativos. [Em Linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. 2021. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=O-xuCBK9tSs%3d&portalid=30> [Consult. em 01-02-2023]. ISBN: 978-989-9018-71-6
- PALMA, Maria Fernanda – Sessão de Abertura. In AMBOS, Kai; *Et al.* – Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Oficial Portuguesa. [Em Linha]. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda. 2015. pp. 21-32. Disponível em: <http://cedpal.uni-goettingen.de/data/publicaciones/LibrosAntiguos/DereitoPenalInternacional.pdf> [Consult. em 01-02-2023]. ISBN: 978-972-27-2370-1
- RODRIGUES, Anabela Miranda – Política criminal: novos desafios, velhos rumos. *Lusíada Direito*. [Em Linha]. N.º 3 (2005). pp. 13-37. Disponível em <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/716> [Consult. em 01-02-2023]
- SILVA, Germano Marques da – Curso de Processo Penal, Vol. I. 4^a Edição. Lisboa/São Paulo: Verbo 2000. ISBN: 978-97-2215-57-2
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – Da Perda de Bens e de Direitos no Direito Penal e Processual Penal em Portugal: As Controvérsias de um Regime em “Apuração”. In TEIXEIRA, Adriano (org.); *Et al.* – Perda das Vantagens do Crime no Direito Penal: Confisco Alargado e Confisco Sem Condenação. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020. pp. 35-71. ISBN: 978-65-86696-09-7
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – Direito Processual Penal; Da Sociedade Internético-Personocêntrica. Lisboa. Manuel Monteiro Guedes Valente. 2020. ISBN: 978-972-99118-2-8